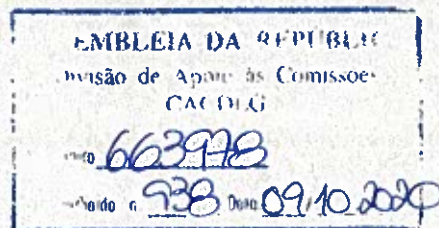




COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



PARECER

Sobre o Projeto de Lei n.º 548/XIV/2.ª (PS) - Harmoniza a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu com as disposições em vigor na ordem jurídica portuguesa sobre perda de mandato de titulares de cargos eletivos

«Veio a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitar parecer, com urgência, sobre o Projeto de Lei n.º 548/XIV/2.ª (PS) que harmoniza a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu com as disposições em vigor na ordem jurídica portuguesa sobre perda de mandato de titulares de cargos eletivos.

1. Sobre esta matéria teve a CNE oportunidade de refletir, na sequência de um pedido apresentado, tendo então deliberado, em 9 de junho de 2015:

“A CNE não detém o poder de declarar a perda de mandato de Deputado ao Parlamento Europeu e a sua intervenção, nesse âmbito, apenas tem lugar para efeitos de indicação de substituto em caso de vaga, com base na ordem da respetiva lista de candidatos.

Considerando que se trata de matéria reservada à legislação nacional (e não às normas europeias) e atendendo aos princípios da equiparação do estatuto dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu ao dos deputados à Assembleia da República e da subsidiariedade das normas a estes aplicáveis, desde logo estabelecidos na Lei n.º 144/85, de 31 de dezembro, intitulada de “Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu”, que remete para o Estatuto dos Deputados da Assembleia da República (patente em outros diplomas, como por exemplo na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, artigo 36.º, e na Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, artigo 4.º), afigura-se que a pretensão ora em causa deve ser apresentada à Assembleia da República.”

2. De qualquer forma o P.J.L. sob análise sempre tem o indiscutível mérito de dar clareza às normas, clareza essa que em direito eleitoral é, também ela, um elemento essencial da transparência.

Porém, tropeçou na altura a Comissão na inexistência de norma que fixasse órgão de soberania competente para decretar a perda de mandato, se fosse caso disso.

Com efeito, o regime de declaração da perda de mandato adquirido por sufrágio, no sistema eleitoral português, na vertente administrativizada, socorre-se sempre da intervenção dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tribunais, com exceção da perda de mandato dos deputados da Assembleia da República e das assembleias legislativas das regiões autónomas. Exceções que se compreendem, por estes órgãos deterem o poder de autorregulação que lhes é inerente.

Não parece, pois e salvo melhor opinião, curial que se considere como abrangida pelas remissões invocadas na deliberação que, primeiro se transcreveu, a norma que atribui competência à Assembleia da República para determinar a perda de mandato dos seus titulares.

3. Assim sugere-se que se aproveite o processo legislativo em curso para fixar a entidade competente para reconhecer e declarar a perda de mandato dos Deputados portugueses ao Parlamento Europeu, desde já se alvitando que se considere uma instância judicial.

Deliberação de 9 de outubro de 2020 (tomada ao abrigo do artigo 6.º do Regimento – casos urgentes)